



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218298 - GO(2025/0480281-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : MAGALY MARIANO GOMES
ADVOGADO : THIAGO JOSE RODRIGUES - GO076268
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL ÚNICA DE PALMEIRA DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À 4A VARA DE GOIANIA - SJ/GO
INTERES. : PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
GABRIELA CARR - GO060401
ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218298 - GO(2025/0480281-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : MAGALY MARIANO GOMES
ADVOGADO : THIAGO JOSE RODRIGUES - GO076268
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL ÚNICA DE PALMEIRA DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À 4ª VARA DE GOIANIA - SJ/GO
INTERES. : PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
GABRIELA CARR - GO060401
ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado por MAGALY MARIANO GOMES (SUSCITANTE), apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL ÚNICA DE PALMEIRA DE GOIÁS/GO (JUÍZO ESTADUAL) e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À 4ª VARA DE GOIÂNIA – SJ /GO (JUÍZO FEDERAL).

Alegou ter ajuizado tutela cautelar antecedente em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) no JUÍZO ESTADUAL, que declinou do caso para a Justiça Federal (e-STJ, fl. 64).

Segundo informou, ao receber os autos, o JUÍZO FEDERAL determinou emenda à inicial, ocasião em que ela pleiteou a inclusão de outras instituições no polo

passivo da demanda, entre elas o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), o que foi indeferido, sob o argumento de se tratar de litisconsórcio facultativo e envolver entidades privadas (e-STJ, fls. 131/132).

Assim, a SUSCITANTE ajuizou uma ação autônoma perante a Justiça Estadual contra as demais instituições, mas o BACEN peticionou requerendo sua exclusão ou o envio dos autos à Justiça Federal (e-STJ, fls. 493/494).

Por essa razão, suscitou o presente conflito, pugnando pela suspensão dos feitos na origem e a definição da competência para processar e julgar a ação em desfavor da aludida autarquia federal.

Ouvido, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. SANDY D' ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pelo não conhecimento do conflito de competência (e-STJ, fls. 570-574).

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do conflito porque não se encontram satisfeitos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo incidental.

De acordo com o art. 66, I, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa.

Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo precedente desta Corte Superior, o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.

2. Segundo se extrai das informações constantes na petição inicial e na sentença que decretou a falência, o Juízo falimentar não se manifestou expressamente sobre a desconconsideração da personalidade jurídica.

3. O art. 66 do CPC/2015 determina que "o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias" (AgInt no CC n. 201.412/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 210.016/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025 – sem destaque no original)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

(RCD no CC n. 200.551/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024 – sem destaque no original)

O presente conflito foi apresentado sob o fundamento de que deve ser definida a competência para processar e julgar demanda ajuizada contra o BACEN (e-STJ, fls. 2-5).

No entanto, tal inconformismo não autoriza o manejo deste incidente, visto que não se tem nenhuma decisão do JUÍZO ESTADUAL conflitante com a decisão do JUÍZO FEDERAL, sobre a assunção ou declínio de competência em relação ao BACEN.

De um lado, verifica-se dos autos que o JUÍZO FEDERAL aceitou a competência para a ação ajuizada contra a CEF, assim como o JUÍZO ESTADUAL acerca das demais instituições.

Por outro lado, não se tem notícia de decisão quanto ao pedido do BACEN de exclusão da lide ou remessa dos autos à Justiça Federal, não havendo, portanto, conflito a ser dirimido, quanto ao ponto.

E o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (*AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014*).

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 218.298 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480281-4

Número de Origem:

10663031320254013500 58470763920258090117 59117225820258090117

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MAGALY MARIANO GOMES

ADVOGADO : THIAGO JOSE RODRIGUES - GO076268

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL ÚNICA DE PALMEIRA DE
GOIÁS - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À 4A
VARA DE GOIANIA - SJ/GO

INTERES. : PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

ADVOGADOS : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367

BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

GABRIELA CARR - GO060401

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de maio de 2026